

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 924/92 - Ap. Protocolo nº 1822/0813/92-
13ª DE

INTERESSADO : Richard Prado Keith

ASSUNTO : Autorização para matrícula

RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 1386/92 - CEPG APROVADO EM 25/11/92

COMUNICADO AO PLENO EM 02/12/92

2. HISTÓRICO

1.1 - A Direção do Colégio "Saint Hilaire" requer ao Conselho Estadual de Educação autorização para efetuar a matrícula do aluno Richard Prado Keith na 6ª série do 1º grau, utilizando os documentos expedidos pela "Associação Escola (Graduada de São Paulo) "Curso Livre", visando covalidar os seus estudos realizados em língua inglesa.

1.2 - De acordo com a documentação apresentada, o referido aluno cursou, na Associação Escola Graduada de São Paulo" - situada à Avenida Giovanni Gronchi nº 4710, as seguintes séries:

1985/86 - 1ª série

1986/87 2ª série

1987/88 - 2ª série

1988/89 - 3ª série

1989/90 - 4ª série

1990/91 - 5ª série (até abril de 1992).

Em 1992, foi matriculado na 6ª série do 1º grau, no Colégio "Saint Hilaire".

1.3 - Os documentos anexados ao presente processo não foram traduzidos por Tradutor Público, a 13ª DE encaminha o processo ao CEE para apreciação, em 10/09/92, sem nenhuma análise.

2. APRECIÇÃO

2.1- Trata-se de pedido de autorização de matrícula de Richard Prado Keith, na 6ª série do 1º grau, após cursar de 1ª à 5ª série, o sistema americano na Associação Escola Graduada de São Paulo.

2.2- No âmbito do Conselho Federal de Educação, bem como do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, a jurisprudência firmada a respeito de escolas estrangeiras sediadas em território brasileiro que seguem orientações do sistema de ensino de outro país, tem sido no sentido de que tais instituições devem ser consideradas livres. Seus cursos não têm o instituto legal emitido por órgão competente para funcionamento, portanto, os estudos lá realizados não são reconhecidos no nosso sistema de ensino. Verifica se este posicionamento, nos Parecer CFE 109/87 e Pareceres CEE nºs 1985/84, 1627/81, 2053/81, 1172/79A.

2.3- O Colegiado tem reconhecido os estudos realizados pelos alunos que frequentam tais cursos, quando prestam exames especiais das disciplinas do Núcleo Comum, em escolas do nosso sistema, determinadas pelas Delegacias de Ensino.

No Parecer CEE 378/91, o Colegiado autorizou a interessada a submeter-se a exames especiais das disciplinas de Núcleo Comum, para fins de equivalência de estudos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, fica autorizado o aluno Richard Prado Keith a submeter-se a exames especiais das disciplinas do Núcleo Comum, em nível de conclusão de 5ª série do 1º grau, em escola do sistema, com indicação e supervisão da 13ª Delegacia de Ensino da Capital, DRECAP-3, para fins de equivalência de estudos.

São Paulo, 11 de novembro de 1992.

a) CONS. APPARECIDO LEME COLACINO
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Aparecido Leme Colacino, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de novembro de 1992.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente em exercício